



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.723529/2011-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-004.409 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de junho de 2016  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** DULCINEA DA VITORIA SALES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ. TRIBUTAÇÃO. Devem ser oferecidos à tributação os rendimentos recebidos de Pessoa jurídica, observadas as hipóteses de isenção definidas na legislação tributária. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE E NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. De acordo com o art. 33 da Lei nº 9.250/1995, os valores correspondentes a resgate de contribuições pagas à entidade de previdência privada sujeitam-se ao imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO POR EQUIDADE.

A obrigação tributária é compulsória, não podendo ser afastada a sua cobrança por questões de equidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Cleberson Alex Friess, Wilson Antonio de Souza Correa, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 30/01/2011, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2008, Ano-Calendário 2007, na qual foi constatada a omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 315.266,16 (trezentos e quinze mil, duzentos e sessenta seis reais e dezesseis centavos), recebidos pela titular.

Inconformada com a notificação apresentada, a contribuinte protocolizou impugnação alegando que não houve omissão, pois não recebeu a declaração da SERPROS sobre os valores recebidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

*“RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Valores pagos por entidades de previdência privada a participantes de planos de benefícios, inclusive importâncias correspondentes a resgate de contribuições por desligamento do participante do plano, sujeitam-se à incidência de Imposto de Renda na Fonte e devem ser levados ao Ajuste Anual.*

*NÃO FORNECIMENTO DE COMPROVANTE DE RENDIMENTO O não fornecimento de comprovante de rendimentos pela fonte pagadora não exonera o seu beneficiário da obrigação de incluí-los em Declaração de Ajuste Anual.*

*PROCEDIMENTO FISCAL. ATO VINCULADO. Por ser um ato vinculado e obrigatório, cabe à Administração Tributária tão-somente aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, constituindo o crédito através do lançamento, sob pena de responsabilidade*

*funcional do agente.*

*OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO POR EQUIDADE. A obrigação tributária é ex lege e compulsória, não podendo ser afastada a sua cobrança por questões de equidade.”*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte afirma que:

- Se a decisão da DRJ for mantida, o Erário será o verdadeiro beneficiário da importância resgatada pela Contribuinte, na condição de participante, por seu desligamento como participante de um plano de previdência privada;

- que manter a decisão da DRJ serviria para justificar o uso da expressão "gigantesco e inimaginável paradoxo financeiro", pois se existisse alguém, um decreto ou alguma Lei que pudesse prever tal possibilidade, certamente não existiria nenhum plano de previdência privada e muito menos pública;

- que é inimaginável, por exemplo, alguém contribuir com o INSS e depois de aposentado, por uma razão qualquer, no lugar de receber, ter que pagar benefício ao INSS pelo resto da vida;

- que já realizou inúmeras declarações de IRPF sem problema algum, que só quando houve o desligamento do plano de previdência lhe foi exigido 3 comprovantes de renda ( INSS, SERPRO e do SERPROS). Que duas chegaram dentro do prazo para informar na declaração, mas a do SERPROS nunca chegou;

- que improcede a alegação da DRJ que houve entrega tardia do comprovante da fonte pagadora, caso isso houvesse acontecido teria elaborado uma declaração retificadora;

- como não houve entrega do comprovante pela SERPROS concluiu que a tributação tinha ocorrido na fonte pagadora de tal rendimento;

- que entende que essa renda é um resgate do plano de previdência e não seu salário;

- enfim que a tributação em comento trata-se de uma grande injustiça social, entre outras manifestações em sentido idêntico.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 11/09/2014, conforme AR às fls. 50, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 25/09/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

### 2. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que no que se refere aos valores atinentes ao resgate de previdência privada, a regra é a sua tributação, sendo retidos 15% na fonte a título de antecipação e submetidos os rendimentos ao ajuste no anual, mediante a entrega de DIRPF, forte no artigo 33 da Lei nº 9.250/1995 c/c os artigos. 9º e 10º da Lei nº 8.134/1990, e com o artigo 633 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999). Recorde-se:

*“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.” (Lei nº 9.250/1995)*

A tributação exclusiva/definitiva na fonte é faculdade dos participantes dos planos que optaram pelo regime de tributação sob a denominada "Tabela Regressiva", conforme disposto no art. 1º da Lei nº 11.053/2004, não se tratando disso, contudo, o presente caso. Tampouco há qualquer evidência no sentido de que se tratam de resgates de previdência complementar nos termos regradados pelo inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, cuja isenção já foi reconhecida por diversas decisões e atos normativos, tal como o Ato Declaratório PGFN nº 4/2006, por exemplo.

Ou seja, no caso de contribuintes não optantes pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004: os benefícios pagos por essas entidades sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, aplicando a tabela mensal, e na Declaração de Ajuste Anual.

Os resgates de contribuições, parciais ou totais, em virtude de desligamento do participante do plano de benefícios da entidade, sujeitam-se à incidência de imposto sobre a

renda na fonte à alíquota de 15%, calculado sobre os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive Fapi, e na Declaração de Ajuste Anual, com exceção do resgate de recursos efetuado em plano estruturado na modalidade de benefício definido, que permanece submetido à tributação com base na tabela progressiva mensal e na Declaração de Ajuste Anual.

Nesse contexto, deveria ter o contribuinte oferecido os rendimentos em comento à tributação na sua DIRPF/2008, e, não procedendo de tal maneira, consubstancia-se escoreita a notificação contestada também nesse aspecto, impondo-se a sua manutenção.

Noutro giro, em que pese o respeito às alegações da Contribuinte, quanto ao argumento de que inexistiu a intenção de omitir os rendimentos discutidos, vale destacar que tal infração possui natureza objetiva, sendo portanto irrelevante investigar a intenção do sujeito passivo no presente caso, nos termos da legislação que rege a matéria. Recorde-se:

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*  
(Código Tributário Nacional)

Nesse sentido, repiso, com todas as estimas e respeito às alegações de injustiça constantes do Recurso Voluntário, essas por si só, não possuem o condão para afastar a obrigatoriedade de realização do lançamento e o pagamento de crédito tributário.

Por fim, quanto à dificuldade financeira da contribuinte em arcar com o montante de obrigação tributária exigida, vale observar que o artigo 108, §2º do Código Tributário Nacional veda o afastamento da obrigação tributária pela aplicação de juízo de equidade. Confira-se:

*“Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:*

*I - a analogia;*

*II - os princípios gerais de direito tributário;*

*III - os princípios gerais de direito público;*

*IV - a equidade.*

*§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.*

*§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”*

Processo nº 10166.723529/2011-27  
Acórdão n.º 2401-004.409

S2-C4T1

Fl. 5

---

### 3. CONCLUSÃO:

pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.